



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001614/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MARCELO ANTONIO DOBBIN VILLOCQ VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício 2005, ano-calendário 2004, em decorrência dos fatos:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das

informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos tabela progressiva, no valor de R\$ 4.050,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) Fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 389,00. Foram considerados os valores informados na DIRF da Prefeitura de Jaboatão, tendo em vista o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte ter sido emitido em 28/02/2005 e a DIRF ter sido enviada em 02/03/2007.

b) Dedução Indevida de Despesas médicas no valor de R\$ 16.919,99, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Enquadramento Legal: Art. 8., inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99..COMPLEMENTAÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas, mas nada apresentou em relação aos valores informados como despendidos com o Real Hospital Português (R\$ 11.000,00) e Fundação Celpe de Seguridade Social (R\$ 5.919,99).

2. Com efeito dos fatos acima mencionados, foi apurado IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$ 5.377,75, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário apurado R\$ 11.430,94, atualizado até 28/12/2007.

3 Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, acatada pela autoridade preparadora, para alegar em sínteses que : o Município de Jaboatão dos Guararapes, ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, laborou em profundo equívoco ao consignar informações em dissonância com a realidade, o que finda por caracterizar um típico erro de fato. . É que o IMPUGNANTE não percebeu a importância constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, qual seja, R\$ 28.755,00 não havendo, por essa razão, substrato fático para que a referida importância sirva de base de cálculo para o recolhimento de imposto de renda. . Para espantar qualquer dúvida, traz-se à colação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 2004) do qual se extrai o IMPUGNANTE jamais recebeu, a qualquer título, a quantia de R\$ 28.755,00 Impõe-se, pois, a total improcedência do lançamento levado a efeito pela Autoridade Fiscal, já que, como visto, o Município de Jaboatão dos Guararapes incorreu em profundo equívoco ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Consoante se extrai da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, a autoridade fiscal pela condução das investigações entendeu por bem glosar "o valor de R\$ 16.919,99 indevidamente deduzido a título de despesas médicas" Primeiramente, impende destacar que o IMPUGNANTE não foi instado, durante o procedimento fiscal que culminou no lançamento de ofício vergastado, a apresentar os comprovantes das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IR referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004). Em segundo lugar, cabe salientar que o IMPUGNANTE é segurado da FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL — CELPOS (doc. 05), tendo, de fato, vertido, durante o exercício de 2005 (ano-calendário 2004), a importância de R\$ 5.919,99 àquele ente, a título de pagamento de seguro saúde (doc. 06). .

3.1 O contribuinte transcreveu inúmeras ementas do Conselho de Contribuinte, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre omissão de rendimentos, erro de fato e sobre despesas médicas. Ainda, argumentou sobre a responsabilidade tributária da fonte

pagadora e transcrevendo o art. 45 do CTN e de Poder Judiciário. Também, argumento a inconstitucionalidade da Multa de Ofício e da SELIC.

3.2 Conclui a impugnação nos seguintes termos: “*ANTE TODO O EXPOSTO, comprovado que inexistia qualquer fundamento fático e jurídico a amparar as conclusões da Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração ora açoitado, o IMPUGNANTE requer a Vossa Senhoria que se digne de julgar improcedente o lançamento contra si efetuado. . Requer o IMPUGNANTE, também, que na hipótese de manutenção do Auto de Infração lavrado contra si - o que se aventa como mera hipótese -, seja determinada a redução da multa aplicada para incidir no percentual de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o débito principal apurado. 40. Requer o IMPUGNANTE, ademais, que Vossa Senhoria defira a juntada dos seguintes documentos à presente anexados: cópia do RG (doc. 01), cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) (doc. 02), Notificação de lançamento 2005/604450646744097 (doc. 03), Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 2004) do Município de Jaboatão dos Guararapes (doc. 04), comprovante da condição de segurado da FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL — CELPOS(doc. 05) e relação dos pagamentos do seguro saúde da FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL — CELPOS (doc. 06).41. Requer, por fim, o IMPUGNANTE a abertura de prazo para a juntada posterior dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas realizadas junto ao Real Hospital Português.*

4. Às fls 53, consta o extrato dos pagamentos efetuados durante o ano-calendário de 2004, Fundação CELPE de Seguridade Social- CELPOS, como também às fls, 69, anexada posteriormente pelo contribuinte, com os valores pago referente as despesas em nome do contribuinte e demais pessoa vinculadas ao plano de saúde.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA . RETIDO NA FONTE.

Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Se não há nos autos quaisquer elementos que comprovadamente contrariem as informações nela contidas, estas prevalecem.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Será mantida a glosa de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços.Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a

aplicação da multa de ofício, é de se manter a multa de ofício de 75,00% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS. A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial no âmbito da Secretaria da Receita Federal possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadrada nessas hipóteses, a jurisprudência judicial só produz efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese:

- Não houve omissão de rendimentos, apenas erro de fato na prestação de informações da fonte pagadora;
- Pede dilação de prazo para comprovação das demais despesas médicas;
- Isenção do resgate dos valores de previdência complementar;
- Inconstitucionalidade da multa vez que confiscatória;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto, dela deve-se tomar conhecimento. Contudo, trata-se de conhecimento parcial, vez que o contribuinte faz alegações quanto a isenção de resgate de valores de previdência complementar, matéria esta que não é objeto do lançamento.

Quanto ao mérito, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

6. Com relação ao pedido para que fosse juntado aos autos os documentos das despesas médicas, de fato o contribuinte apresentou posteriormente, em 01/07/2008, comprovante do plano de saúde. Entretanto, até o presente momento não comprovou as despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00, informado em nome do Real Hospital Português.

7. Trata-se de imputação de omissão de rendimentos na qual a Fazenda Pública se baseia na comparação das informações prestadas pela fonte pagadora por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e pelo contribuinte por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF).

8. Com efeito, na DIRF prestada pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, consta como rendimento tributável o montante de R\$ 28.755,00, com dedução da Contribuição à Previdência Social de R\$ 1.931,65 e dedução de imposto de renda na fonte de R\$ 4.233,00, salários pagos ao contribuinte no período de junho a dezembro de 2004, informações prestadas na DIRF retificadora em 03/11/2008, Ressalta-se que até o presente momento não foi apresentada nova DIRF retificadora, conforme consta do extrato da DIRF, emitido e juntado aos autos às fls. 77.

9. Da apreciação das informações do comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte emitido em 28/02/2005, de fato consta rendimentos tributáveis de R\$ 24.705,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.844,00, diferenças de R\$ 4.050,00 e R\$ 389,00. Verifica-se que o valor da omissão apurada corresponde aos rendimentos pagos mensalmente ao contribuinte, entretanto, o mesmo caso não acontece com o imposto de renda retido na fonte, R\$ 389,00, pois as retenções do imposto mensal era de R\$ 545,00. Também a divergência na informação da dedução da contribuição à previdência social não corresponde ao valor mensal, ou seja R\$ 275,95. Valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF R\$ 1.915,00 e o informado na DIRF R\$ 1.931,65, diferença de apenas R\$ 16,84. Assim sendo, deixo de acatar as informações constantes do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, diante das inúmeras divergências. Ademais as informações prestadas na DIRF possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

10. É oportuno dizer que cabe ao impugnante, perante a autoridade julgadora, apresentar as provas sobre os fatos alegados, sendo esta uma regra aplicada tanto no Processo Civil como no Processo Administrativo Fiscal, pois, conforme ensina Moacyr Amaral dos Santos (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, pág.343, Editora Saraiva, 2ª edição) a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, daí surgindo a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

11. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in *Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

12. Neste passo, os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, exigem a apresentação das provas pelo impugnante no momento da impugnação, precluindo o seu direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no seu § 4º, conforme se deflui a seguir, *in verbis*:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (Grifou-se)

13 Diante da divergência apresentada entre a alegação do impugnante, de um lado, e a apresentação da DIRF pela fonte pagadora, devem ser considerados os dados constantes nesta última por dispor de maior força probatória, uma vez que se refere a uma declaração regulamentar, cujas informações prestadas incorretamente sujeitam a fonte pagadora ao pagamento de multa. Trata-se, pois, de documento hábil para fins de comprovação do pagamento de rendimentos tributáveis, valendo dizer que possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis.

14. Neste sentido também prescreve a Súmula nº 12 do 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

15. Em se tratando da dedução a título de despesa médica do titular, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 *Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

16. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

17 O contribuinte apresentou o documento de fls. 69, com as seguintes informações:

Declaramos para os devidos fins que, o Sr. MARCELO ANTÔNIO D. V. VIANNA, matrícula nº 075752, contribuiu durante o período de JAN/2004 a Dezembro/2004 com o valor total de R\$ 5.919,99 (Cinco mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), referente a quitação das mensalidades do Plano de Saúde, de seu grupo familiar abaixo discriminado:

Nome	Código	Categoria	Valor (R\$)	
MARCELO ANTONIO DV VIANNA	.11.075752.1.00.6	Titular	2.074,80	
MARIA HELENA F VILLOCOQ VIANNA	11.075752.1.01.4	Dependente	1.481,79	
MANUELA FIGUEIRA V VIANNA	11.075752.1.02.2	Agregado	1.017,39	
GUILHERME F VILLOCOQ VIANNA	11.075752.1.03.0	Dependente	580,40	
FERNANDA F VILLOCOQ VIANNA	11.075752.1.04.9	Dependente	593,01	
Sub-total			5.747,39	
Juros			24,25	
Co-participação			148,35	
TOTAL GERAL			6.919,99	(grifei)

17.1 Verifica-se do referido documento que as despesas médicas com plano de saúde do contribuinte foi de apenas R\$ 2.074,80. Ainda, verifica-se da DIRPF/2005 fls. 59, que o contribuinte não informou dependente. Portanto, não faz jus as despesas com as demais pessoa constante do plano de saúde, restringe apenas as suas despesas, que foi de apenas R\$ 2.074,80.

17.2 No tocante as informações de pagamento em nome do Real Hospital Português até a presente data, não apresentou documentação para comprovação da efetividade das mesmas. Assim sendo, é de se manter a glosa por falta de comprovação.

17.3 Assim sendo é de acatar parcialmente despesas médicas com plano de saúde realizadas com o contribuinte, no valor de R\$ 2.074,80.

18. Das decisões administrativas e judiciais É digno de nota que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pela impugnante, não vincula esta instância de julgamento administrativa, por não dispor da eficácia vinculante prevista no art. 103-A da Constituição Federal de 1988:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem

como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006)."

19. À exceção das súmulas vinculantes supramencionadas, os acórdãos trazidos não vinculam o administrador em seus julgados, já que não faz parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

20. No que diz respeito aos juros de mora, apesar de não contestado, a determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, bem assim às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Até então, eram exigíveis juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

21. Sobre o tema em comento, cabe registrar que o assunto já se encontra simulado pelo **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF**, *in verbis*:

"SÚMULA nº 4 - CAREF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"

22. A aplicação de multa de ofício – cujo percentual deve estar de acordo com a legislação de regência - decorre da apuração, em procedimento fiscal, de infrações às regras instituídas pela legislação tributária, sendo devida no lançamento de ofício com objetivo punitivo. No presente caso, como já se afirmou a autuada deixou de incluir rendimentos tributáveis na declaração e, em decorrência, deixou de recolher o imposto correspondente, qual seja, o imposto suplementar apurado de ofício mediante lançamento. Por via de consequência, sujeitou-se aos acréscimos legais previstos, dentre os quais se insere a multa de ofício de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

23. No que concerne ao alegado princípio da razoabilidade, citado como fundamento do pedido de extinção da multa, o qual vem a ser critério de aferição de constitucionalidade, importa esclarecer que alegações acerca de eventuais afrontas da legislação aplicada à Constituição Federal, não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, que não dispõe de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

24. Com efeito, a apreciação de tais questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Por conseguinte, é inócua suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois **ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor**, sob pena de responsabilidade funcional.

25. Saliente-se que cabe a este órgão julgador tão somente o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais, em respeito, dentre outros, ao Princípio da Legalidade.

26. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-

se posicionado o Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

" CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal." (1º CC, 2ª Câmara, Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998)

"MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei." (1º CC, 1ª Câmara, Ac. 101-92692, sessão de 08/06/1999)

"MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (1º CC, 5ª Câmara, Ac. 105-14296, sessão de 18/02/2004)

27. Ademais, conforme já salientado anteriormente, a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

28. Assim sendo é de se refazer o demonstrativo de apuração da DIRPF/2005;

(...)

29. Isto posto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, para manter parcialmente o IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$ 4.807,18, multa de ofício e juros de mora atualizados de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni